

DIREITO AMBIENTAL E POVOS INDÍGENAS EM RONDÔNIA: ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS TERRITORIAIS, DO GARIMPO ILEGAL E DOS IMPACTOS DO AGRONEGÓCIO NA AMAZÔNIA LEGAL

ANALYSIS OF TERRITORIAL CONFLICTS, ILLEGAL MINING, AND THE IMPACTS OF AGRIBUSINESS IN THE LEGAL AMAZON ENVIRONMENTAL LAW AND INDIGENOUS PEOPLES IN RONDÔNIA

Caroline Ferreira dos Santos Albuquerque¹
Christian Norimitsu Ito²

RESUMO: O presente artigo científico analisa os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas no estado de Rondônia diante do avanço do agronegócio, do garimpo ilegal e das atividades neoextrativas sobre áreas protegidas da Amazônia Legal. O estudo adota enfoque jurídico, ambiental e territorial, buscando compreender os impactos sociais, ambientais e jurídicos decorrentes da expansão da fronteira agropecuária, da mineração clandestina e da grilagem de terras sobre Terras Indígenas e comunidades tradicionais da região amazônica. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal de 1988, legislação ambiental, decisões do Supremo Tribunal Federal, estudos científicos, dados oficiais e relatórios institucionais recentes sobre desmatamento, garimpo ilegal e conflitos fundiários na Amazônia. O trabalho demonstra que a pressão exercida pelo agronegócio, pela mineração ilegal, pela extração clandestina de madeira e pela apropriação irregular de terras públicas intensifica o desmatamento, ameaça a biodiversidade amazônica, fragiliza os direitos territoriais indígenas e aprofunda a crise climática e humanitária na região. Conclui-se que a insuficiência da atuação estatal, associada ao fortalecimento de discursos políticos favoráveis à flexibilização da proteção territorial indígena, contribui diretamente para o agravamento da degradação ambiental e para a violação dos direitos fundamentais dos povos originários na Amazônia Legal.

Palavras-chaves: Direito Ambiental. Povos Indígenas. Agronegócio. Garimpo Ilegal. Amazônia Legal. Rondônia.

¹ Centro Universitário São Lucas.

² Orientador. Dr. Coordenador do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

ABSTRACT: This scientific article analyzes territorial conflicts involving Indigenous peoples in the state of Rondônia in the face of the expansion of agribusiness, illegal mining, and neo-extractive activities over protected areas in the Legal Amazon. The study adopts a legal, environmental, and territorial approach, seeking to understand the social, environmental, and legal impacts resulting from the expansion of the agricultural frontier, clandestine mining, and land grabbing over Indigenous lands and traditional communities in the Amazon region. The research uses a qualitative approach through bibliographic, documentary, and jurisprudential review, based on the analysis of the 1988 Federal Constitution, environmental legislation, decisions of the Federal Supreme Court, scientific studies, official data, and recent institutional reports on deforestation, illegal mining, and land conflicts in the Amazon. The study demonstrates that the pressure exerted by agribusiness, illegal mining, illegal logging, and irregular appropriation of public lands intensifies deforestation, threatens Amazon biodiversity, weakens Indigenous territorial rights, and deepens the climate and humanitarian crisis in the region. It is concluded that insufficient state action, associated with the strengthening of political discourses favoring the flexibilization of Indigenous territorial protection, directly contributes to the worsening of environmental degradation and the violation of fundamental rights of Indigenous peoples in the Legal Amazon.

Keywords: Environmental Law. Indigenous Peoples. Agribusiness. Illegal Mining. Legal Amazon. Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia ocupa um lugar de destaque não apenas pela sua imensa riqueza natural, mas também pelos desafios que envolvem sua preservação e utilização. Ao longo das últimas décadas, a região passou por profundas transformações decorrentes da expansão das atividades econômicas, especialmente da agropecuária, da mineração e da exploração de recursos naturais. Essas mudanças alteraram significativamente a dinâmica territorial amazônica, produzindo impactos que ultrapassam a esfera ambiental e alcançam aspectos sociais, culturais, econômicos e jurídicos.

No estado de Rondônia, tais transformações tornaram-se ainda mais evidentes. O avanço da fronteira econômica modificou paisagens, ampliou a ocupação de áreas antes preservadas e intensificou disputas pelo uso da terra. Nesse cenário, os povos indígenas figuram entre os grupos mais afetados, uma vez que seus territórios frequentemente se encontram em regiões de interesse econômico, tornando-se alvo de pressões relacionadas à expansão agropecuária, ao garimpo ilegal, à exploração madeireira e à especulação fundiária.

A discussão acerca dos direitos territoriais indígenas ultrapassa a simples questão da posse da terra. Para os povos originários, o território representa identidade, memória, cultura, espiritualidade e condição indispensável para a manutenção de seus modos de vida. Dessa forma, qualquer ameaça a esses espaços repercute diretamente na preservação de tradições,

conhecimentos ancestrais e formas próprias de organização social construídas ao longo de gerações.

Ao mesmo tempo, observa-se a crescente defesa de modelos de desenvolvimento baseados no aumento da produção agropecuária e na exploração econômica dos recursos naturais. Embora essas atividades contribuam para o crescimento econômico e para a geração de riquezas, seus impactos ambientais e sociais têm provocado debates cada vez mais intensos sobre os limites entre desenvolvimento, preservação ambiental e garantia dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre a forma como o Estado brasileiro tem enfrentado os conflitos territoriais existentes na Amazônia, especialmente aqueles que envolvem povos indígenas e atividades econômicas de grande impacto ambiental. A análise desse tema revela a complexidade das relações entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social, demonstrando que tais questões não podem ser tratadas de forma isolada.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como objetivo analisar os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas em Rondônia, examinando os impactos decorrentes do avanço do agronegócio e do garimpo ilegal, bem como os desafios enfrentados para a efetivação dos direitos constitucionais destinados à proteção dos povos originários e do meio ambiente. Busca-se, ainda, compreender de que maneira a preservação dos territórios indígenas está relacionada à conservação da biodiversidade amazônica e à construção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

3

2 A AMAZÔNIA COMO FRONTEIRA ECONÔMICA E TERRITORIAL

2.1 O processo histórico de ocupação da Amazônia

A ocupação da Amazônia brasileira foi historicamente marcada por políticas estatais voltadas à integração econômica e territorial da região. A partir da década de 1960, o Estado brasileiro passou a incentivar projetos de colonização agrícola, abertura de rodovias, expansão da mineração, implantação de grandes obras de infraestrutura e exploração intensiva dos recursos naturais amazônicos.

Durante o regime militar, a Amazônia passou a ser tratada como espaço estratégico para o desenvolvimento econômico nacional. O discurso da “integração nacional” fundamentou políticas de ocupação territorial sustentadas pela abertura de estradas, implantação de projetos agropecuários, incentivo à migração populacional e estímulo à exploração madeireira e mineral.

Rondônia tornou-se um dos principais destinos dos projetos de colonização promovidos pelo Estado brasileiro. A construção e consolidação da BR-364 impulsionaram a chegada de milhares de migrantes, ampliando a pressão sobre áreas de floresta e territórios tradicionalmente ocupados por povo indígenas. A floresta, nesse contexto, passou a ser percebida como obstáculo ao desenvolvimento, e não como território de vida, memória, biodiversidade e pertencimento.

A expansão territorial amazônica ocorreu sob a lógica de transformação da floresta em espaço produtivo. A terra passou a ser vista como mercadoria e instrumento de acumulação econômica, favorecendo o avanço da pecuária extensiva, da exploração madeireira, da mineração e da agricultura de monocultura.

2.2 A fronteira como espaço de conflito

A ideia de fronteira, na Amazônia, não pode ser compreendida apenas como deslocamento geográfico da produção econômica. Conforme Martins (1997), a fronteira constitui um "espaço do conflito", marcado pelo confronto entre diferentes temporalidades e formas de apropriação territorial. Essa compreensão é reforçada por Costa Silva e Michalski (2020), para quem a fronteira amazônica representa o limite entre a lógica do capital, que tende a transformar a natureza em mercadoria, e os modos de vida dos povos indígenas, comunidades tradicionais e camponeses amazônicos (COSTA SILVA; MICHALSKI, 2020, p. 3)

A expansão da fronteira econômica não ocorreu sobre territórios vazios. Ela avançou sobre áreas historicamente ocupadas por povos indígenas, ribeirinhos, seringueiros, extrativistas e comunidades tradicionais, consolidando conflitos entre a lógica econômica do mercado e os modos tradicionais de vida existentes na floresta. Segundo Costa Silva e Michalski (2020, p. 3), a fronteira amazônica é pressionada pelas frentes de expansão do capital agrário-financeiro, que incorporam áreas protegidas e terras públicas ao processo de expansão agropecuária.

Segundo Costa Silva e Michalski (2020, p. 1), a inserção da soja em Rondônia produziu o deslocamento da fronteira agrícola para sub-regiões que anteriormente não eram objeto de expansão agropecuária, evidenciando a pressão crescente sobre áreas protegidas e territórios tradicionais.

3 DIREITOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 Direitos originários dos povos indígenas

A Constituição Federal de 1988 representou importante marco jurídico na proteção dos direitos indígenas no Brasil. O texto constitucional rompeu com uma tradição assimilacionista e reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Os direitos indígenas possuem natureza originária, ou seja, são anteriores à própria formação do Estado brasileiro. Dessa forma, as Terras Indígenas não constituem concessões do poder público, mas reconhecimento jurídico de direitos historicamente existentes. Essa distinção é fundamental para afastar interpretações que tratam a demarcação como favor estatal ou como mera escolha administrativa.

O artigo 231 caput da Constituição Federal estabelece que compete à União demarcar as Terras Indígenas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A norma constitucional atribui ao Estado brasileiro não apenas um dever formal de reconhecimento, mas uma obrigação material de proteção territorial, fiscalização e prevenção de invasões.

No plano jurídico, a posse indígena possui natureza especial. Ela não se confunde com a posse civil tradicional, pois está vinculada à ocupação permanente, ao uso dos recursos naturais necessários ao bem-estar dos povos, à reprodução física e cultural, aos costumes e às tradições. Essa concepção impede que o território indígena seja analisado exclusivamente sob critérios econômicos ou produtivistas.

5

3.2 Direito ambiental como direito fundamental

Além da proteção indígena, a Constituição Federal também reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos. O artigo 225 estabelece que o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção ambiental possui dimensão intergeracional. Isso significa que a Constituição não protege apenas os interesses atuais da sociedade, mas também os direitos das futuras gerações. A devastação da Amazônia, portanto, não pode ser tratada como simples problema econômico local; ela representa violação a um direito fundamental de alcance coletivo, difuso e transgeracional.

A proteção ambiental e a proteção dos povos indígenas encontram-se diretamente relacionadas, uma vez que as Terras Indígenas desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade amazônica. Diversos estudos demonstram que áreas protegidas e territórios indígenas funcionam como barreiras relevantes contra o desmatamento e a degradação ambiental.

Nesse sentido, destruir ou flexibilizar a proteção das Terras Indígenas significa também fragilizar instrumentos estratégicos de proteção ambiental. O direito dos povos indígenas à terra e o direito de todos ao meio ambiente equilibrado integram um mesmo eixo constitucional de proteção da vida, da dignidade humana e da diversidade sociocultural.

3.3 Convenção 169 da OIT e consulta prévia

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhece os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada e à proteção de seus territórios.

A consulta prévia deve ocorrer sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar diretamente povos indígenas. Essa obrigação não é mera formalidade burocrática, mas instrumento de participação democrática e proteção dos modos de vida tradicionais.

6

No contexto de Rondônia, a consulta prévia assume relevância diante de projetos de infraestrutura, expansão agropecuária, mineração, garimpo e alterações legislativas que possam atingir Terras Indígenas e comunidades tradicionais. A ausência de consulta viola normas internacionais de direitos humanos e fragiliza a legitimidade das decisões estatais.

Assim, o desenvolvimento econômico na Amazônia não pode ser imposto verticalmente às comunidades indígenas. Qualquer medida que afete seus territórios deve respeitar a participação, a autonomia e os direitos coletivos desses povos.

4 A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO EM RONDÔNIA

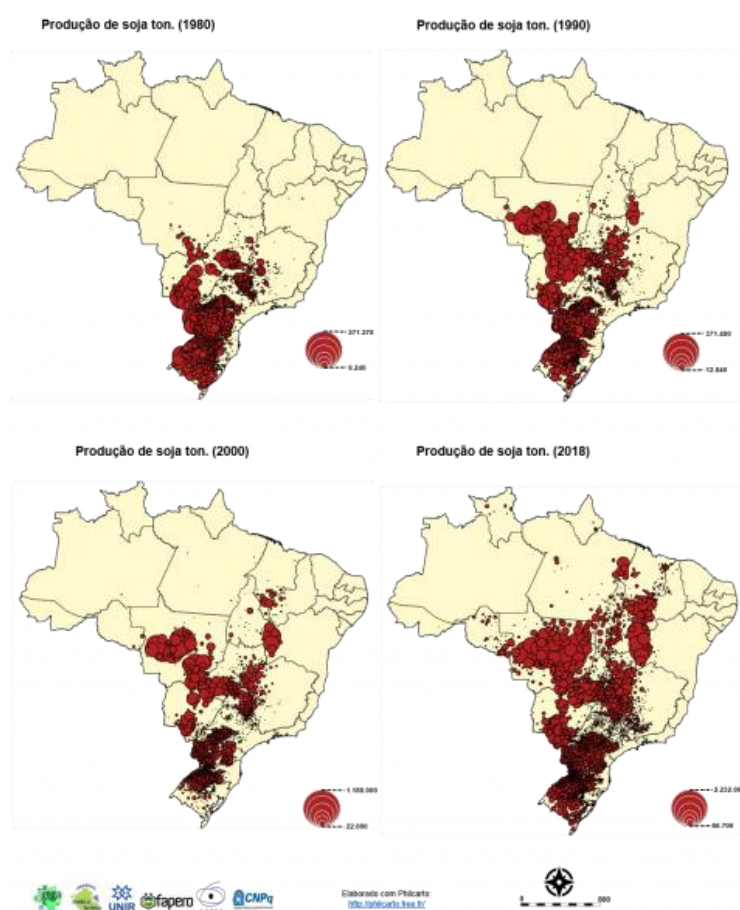
4.1 O crescimento da soja e da pecuária

O avanço do agronegócio em Rondônia consolidou uma nova dinâmica territorial na Amazônia Legal. O crescimento da monocultura da soja e da pecuária extensiva promoveu o deslocamento da fronteira agrícola para regiões anteriormente preservadas, ampliando o desmatamento e a pressão sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação e áreas públicas não destinadas.

Conforme estudo desenvolvido por Costa Silva e Michalski, a soja tornou-se instrumento de reorganização territorial da Amazônia, promovendo a incorporação de novas áreas ao circuito da economia globalizada. O percurso geográfico da soja demonstra que a fronteira agrícola se deslocou do Sul e do Centro-Oeste em direção ao Norte, alcançando áreas amazônicas de elevada sensibilidade ambiental.

A cartografia da produção de soja evidencia que o avanço das commodities não ocorre de forma neutra. Ele reorganiza o espaço, valoriza a terra, estimula a concentração fundiária e reforça a pressão sobre áreas protegidas. A soja e a pecuária não são apenas atividades econômicas; elas funcionam como vetores territoriais de transformação da floresta em mercadoria.

Figura 1- Expansão da produção de soja no Brasil entre 1980 e 2018, com deslocamento da fronteira agrícola



O crescimento da produção agropecuária provocou aumento da valorização fundiária, expansão das monoculturas e intensificação das disputas por terras públicas. Áreas protegidas passaram a ser vistas por determinados setores econômicos como reservas territoriais para

futura expansão produtiva, o que fortalece discursos contrários à preservação ambiental e aos direitos indígenas.

A lógica econômica do agronegócio tende a apresentar seus resultados a partir de indicadores de produção, exportação e crescimento do Produto Interno Bruto. Entretanto, essa leitura frequentemente oculta custos socioambientais elevados, como desmatamento, queimadas, perda de biodiversidade, concentração de renda, expulsão de populações tradicionais e conflitos fundiários.

4.2 A regionalização da soja em Rondônia

Em Rondônia, a expansão da soja ocorreu inicialmente na porção sul do estado, região historicamente mais integrada às dinâmicas do agronegócio nacional. Com o passar dos anos, entretanto, a atividade passou a exercer influência sobre outras áreas do território rondoniense, promovendo alterações significativas na organização do espaço agrário. Esse processo evidencia a inserção de Rondônia no circuito espacial da produção globalizada, articulando produção agrícola, infraestrutura logística, empresas tradings e mercados internacionais (COSTA SILVA; MICHALSKI, 2020).

Segundo Costa Silva e Michalski (2020, p. 8), a expansão da soja em Rondônia produziu importantes transformações territoriais, uma vez que a área plantada passou de 7.892 hectares para 278.533 hectares entre 1998 e 2017, enquanto a produção aumentou de 15.791 para 908.702 toneladas no mesmo período. Os autores destacam que esse crescimento provocou o deslocamento da fronteira agrícola para sub-regiões anteriormente pouco impactadas pela agropecuária intensiva, ampliando a pressão sobre novos espaços rurais.

A expansão da fronteira agrícola também produziu efeitos sobre o mercado fundiário e sobre a organização territorial do estado. Conforme Costa Silva e Michalski (2020, p. 9), a substituição de áreas de pastagem por lavouras de soja, associada ao aumento do valor das terras agrícolas e ao avanço da atividade para novas regiões, contribuiu para intensificar disputas territoriais e pressões sobre áreas ambientalmente protegidas.

A regionalização produtiva não pode ser analisada apenas sob a perspectiva econômica. O avanço da soja e da pecuária tem repercussões diretas sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos que dependem do território para sua reprodução social e cultural. Nesse contexto, ampliam-se os conflitos fundiários, as disputas por terras públicas e os questionamentos acerca dos mecanismos de proteção ambiental e territorial existentes.

A região de União Bandeirantes, localizada no município de Porto Velho, constitui um dos exemplos mais representativos desse processo. Costa Silva e Michalski (2020, p. 10) observam que a área passou por intenso crescimento populacional, expansão agropecuária e aumento das pressões sobre florestas e áreas protegidas, revelando que a fronteira agrícola amazônica não se limita à dimensão econômica, mas envolve também questões políticas, jurídicas, sociais e ambientais.

4.3 Impactos ambientais e sociais do agronegócio

O crescimento do agronegócio em Rondônia gerou efeitos contraditórios. De um lado, contribuiu para o aumento da produção agropecuária e para a inserção do estado em mercados nacionais e internacionais. De outro, intensificou o desmatamento, a grilagem, a concentração fundiária e os conflitos territoriais

Segundo Ricarte (2021, p. 1), a expansão do agronegócio em Rondônia produziu profundas transformações socioespaciais, ampliando a pressão sobre áreas protegidas e comunidades tradicionais da Amazônia. O autor destaca que o avanço da monocultura de grãos e da pecuária extensiva passou a atingir diretamente Terras Indígenas e Unidades de Conservação, à medida que cresce a demanda por terras no estado. Nesse contexto, áreas públicas e protegidas tornam-se objeto de disputa entre fazendeiros, madeireiros, garimpeiros e grileiros, resultando em elevados índices de desmatamento, queimadas, conflitos fundiários e processos de expulsão de populações tradicionais de seus territórios (RICARTE, 2021, p. 1).

O modelo de desenvolvimento baseado na expansão ilimitada da fronteira agropecuária revela grave contradição: enquanto se afirmar como produtor de riqueza, também aprofunda vulnerabilidades socioambientais. Os povos indígenas, nesse cenário, são frequentemente tratados como entraves ao desenvolvimento, quando, na realidade, cumprem papel fundamental na proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e da estabilidade climática.

A pergunta que orienta este estudo retorna com força: o crescimento econômico promovido pelo agronegócio realmente beneficia a sociedade brasileira como um todo, ou concentra benefícios privados enquanto socializa perdas ambientais e humanas?

5 GARIMPO ILEGAL E CRIMES AMBIENTAIS EM RONDÔNIA

5.1 Garimpo ilegal como vetor de degradação ambiental

O avanço do garimpo ilegal em Rondônia representa uma das maiores ameaças contemporâneas à preservação ambiental da Amazônia Legal e à sobrevivência dos povos

indígenas da região. A exploração clandestina de recursos minerais, associada à grilagem de terras, à extração ilegal de madeira e ao avanço da agropecuária, consolidou uma dinâmica permanente de violência territorial sobre áreas protegidas e Terras Indígenas.

O garimpo ilegal não deve ser compreendido como prática isolada ou artesanal desorganizada. Em muitos casos, trata-se de atividade articulada com redes econômicas ilegais, transporte clandestino, comércio irregular de ouro, financiamento de maquinário pesado e cooptação de agentes locais. Essa estrutura dificulta a fiscalização e amplia os danos ambientais.

Em Rondônia, operações recentes do Ibama, Polícia Federal e Funai demonstram a permanência de garimpos ilegais em Terras Indígenas e áreas sensíveis. Em 2025, o Ibama informou que agentes do órgão e da Polícia Federal inutilizaram escavadeiras hidráulicas, motores estacionários, barco, balsa, óleo diesel e acampamentos utilizados na extração ilegal de ouro e cassiterita em Terras Indígenas de Rondônia. O mesmo informe registrou alertas de supressão de vegetação nativa e impactos relacionados ao modo de vida tradicional do povo Cinta Larga.

Figura 2- Ação do Ibama e da Polícia Federal contra garimpos ilegais em Terras Indígenas em Rondônia.



Fonte: Ibama (2025)

5.2 Garimpo ilegal em Terras Indígenas de Rondônia

A Terra Indígena Sete de Setembro, que abrange áreas de Rondônia e Mato Grosso, tem sido alvo de operações recentes contra garimpo ilegal. A Polícia Federal informou, em 2026, que foram localizados e inutilizados acampamentos, escavadeira hidráulica, motocicleta e motores utilizados na extração ilegal de minérios, com prejuízo estimado superior a R\$ 500 mil às atividades ilícitas. Em nova ação no mesmo território, a Operação Domo Amazônico inutilizou duas escavadeiras hidráulicas, uma caminhonete e duas motocicletas utilizadas na logística do garimpo ilegal.

Outro exemplo é a atuação no Rio Guaporé, em Rondônia, onde PF, Funai e Ibama deflagraram operação contra garimpo ilegal na região de fronteira entre Brasil e Bolívia. Segundo a Funai, as diligências ocorreram no interior da Terra Indígena Rio Guaporé e localizaram uma draga que operava na extração clandestina de diamantes, posteriormente inutilizada pelos agentes.

Esses exemplos demonstram que a mineração ilegal em Rondônia afeta diferentes Terras Indígenas e não pode ser analisada apenas a partir de um caso específico. Trata-se de fenômeno regional, associado à pressão por recursos naturais, à fragilidade da fiscalização e à persistência de redes criminosas que atuam sobre territórios protegidos.

Figura 3- Operação Domo Amazônico contra garimpo ilegal em Terra Indígena Sete de Setembro.



Fonte: Polícia Federal (2026)

Figura 4-Fiscalização no Rio Guaporé, em Rondônia, durante operação contra garimpo ilegal.



Fonte: Funai/Polícia Federal (2026).

5.3 Contaminação ambiental e danos à saúde

12

As atividades minerárias clandestinas provocam contaminação dos rios por mercúrio e outros resíduos, destruição da fauna e flora amazônica, assoreamento dos cursos d'água, aumento da turbidez da água, perda de habitat de peixes e animais silvestres e inviabilização da recuperação de áreas degradadas.

O impacto do garimpo não se limita à área imediatamente explorada. A contaminação hídrica afeta comunidades indígenas, ribeirinhas e populações que dependem da pesca, da água e da floresta para subsistência. A degradação ambiental compromete a segurança alimentar, aumenta riscos sanitários e altera práticas tradicionais de caça, pesca, deslocamento e uso dos recursos naturais.

No plano jurídico, o garimpo ilegal pode configurar múltiplas infrações: crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/1998, usurpação de bens da União, associação criminosa, lavagem de capitais, invasão de terras públicas e danos coletivos ao meio ambiente. A responsabilização deve alcançar não apenas executores diretos, mas também financiadores, compradores e intermediários da cadeia econômica ilegal.

6 GRILAGEM, MADEIRA ILEGAL E AGROBANDIDAGEM

6.1 O conceito de agrobandidagem

Costa Silva (2024) utiliza o conceito de agrobandidagem para explicar como a expansão das atividades agropecuárias e neoextrativas na Amazônia pode estar associada à concentração de terras públicas, ao enfraquecimento da proteção ambiental e ao aumento dos conflitos territoriais envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais.

Esse conceito é útil para compreender a realidade de Rondônia, pois evidencia que a violência no campo não decorre apenas de conflitos individuais. Ela está inserida em uma estrutura econômica e política que combina grilagem, madeira ilegal, garimpo, especulação fundiária, pressão legislativa e intimidação de comunidades tradicionais.

A agrobandidagem revela a face ilegal e violenta de processos econômicos que se apresentam publicamente como desenvolvimento. A destruição da floresta, a invasão de áreas protegidas e a ameaça a lideranças indígenas não são efeitos colaterais isolados, mas parte de uma lógica de apropriação territorial.

6.2 Grilagem e apropriação de terras públicas

Costa Silva (2024) utiliza o conceito de agrobandidagem para explicar como a expansão das atividades agropecuárias e neoextrativas na Amazônia pode estar associada à concentração de terras públicas, ao enfraquecimento dos mecanismos de proteção ambiental e ao aumento dos conflitos territoriais envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais.

Esse conceito contribui para a compreensão da realidade de Rondônia, uma vez que evidencia que a violência no campo não decorre apenas de conflitos isolados entre particulares. Ao contrário, está inserida em uma dinâmica estrutural marcada por processos de grilagem de terras, exploração ilegal de madeira, garimpo irregular, especulação fundiária e disputas pela apropriação de recursos naturais.

Segundo Costa Silva (2024, p. 45), a agrobandidagem está relacionada à intensificação de práticas que favorecem a concentração fundiária e a desterritorialização de populações amazônicas, revelando a existência de mecanismos econômicos e políticos que fragilizam a proteção ambiental e os direitos territoriais.

Dessa forma, a noção de agrobandidagem permite compreender que o desmatamento, a invasão de áreas protegidas e os conflitos envolvendo povos indígenas não constituem eventos isolados, mas estão relacionados a processos mais amplos de apropriação territorial que afetam diretamente a preservação ambiental e a garantia dos direitos das populações tradicionais.

7 A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL

7.1 O marco temporal como disputa jurídica e política

O debate jurídico envolvendo o marco temporal tornou-se um dos principais pontos de tensão entre os direitos indígenas e os interesses econômicos ligados à expansão agropecuária na Amazônia Legal. A tese sustenta que somente seriam reconhecidas como Terras Indígenas aquelas ocupadas pelos povos originários em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal

Essa interpretação é profundamente problemática porque desconsidera os históricos processos de expulsão, violência, deslocamento forçado, epidemias e políticas estatais de colonização que impediram muitos povos indígenas de permanecerem em seus territórios. Ao exigir presença física em 1988, a tese ignora justamente os povos que foram retirados de suas terras antes dessa data.

O antigo Projeto de Lei n. 490/2007 buscou alterar os critérios de demarcação das Terras Indígenas, incorporando a tese do marco temporal ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, o tema avançou no Congresso Nacional por meio do PL n. 2.903/2023 e da Lei n. 14.701/2023, conhecida como Lei do Marco Temporal.

A defesa do marco temporal encontra apoio em setores do agronegócio e em representantes políticos que afirmam buscar segurança jurídica para produtores rurais. Contudo, sob a perspectiva dos direitos humanos e do Direito Constitucional, a tese funciona como mecanismo de apagamento histórico, pois transforma violências passadas em fundamento para negar direitos presentes.

Figura 5- Julgamento do marco temporal no Supremo Tribunal Federal.



Fonte: Agência STF, reprodução em Varadouro (2023).

7.2 STF, direitos originários e vedação ao retrocesso

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, Tema 1.031 da repercussão geral, rejeitou a tese do marco temporal, reafirmando o caráter originário dos direitos territoriais indígenas. A decisão representa importante afirmação do texto constitucional de 1988 e impede que a proteção dos povos indígenas seja reduzida por critério temporal incompatível com a história brasileira.

O julgamento do STF deve ser interpretado também à luz da vedação ao retrocesso socioambiental. Uma vez reconhecido constitucionalmente determinado grau de proteção aos direitos fundamentais e ao meio ambiente, o Estado não pode retroceder de forma injustificada, sobretudo quando estão em risco povos vulneráveis, biodiversidade e equilíbrio climático.

O conflito entre STF e Congresso em torno da Lei n. 14.701/2023 demonstra que a proteção indígena permanece em disputa. A existência de decisão judicial não elimina automaticamente a pressão política e econômica sobre os territórios. Por isso, a efetividade dos direitos indígenas depende da articulação entre decisão judicial, fiscalização administrativa, políticas públicas e participação dos povos afetados.

8 A CRISE DA BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

15

8.1 Biodiversidade ameaçada

A destruição da Amazônia não representa apenas perda florestal. O avanço do desmatamento ameaça diretamente a biodiversidade amazônica, altera ciclos hidrológicos, intensifica mudanças climáticas e compromete a sobrevivência de espécies animais e vegetais ainda desconhecidas pela ciência.

A biodiversidade amazônica constitui patrimônio ecológico de valor incalculável. Ela envolve espécies, ecossistemas, rios, solos, ciclos climáticos e conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável da floresta. A destruição desse patrimônio afeta não apenas comunidades locais, mas toda a sociedade brasileira e a comunidade internacional.

O desmatamento também interfere no regime de chuvas. A floresta amazônica contribui para a formação dos chamados rios voadores, responsáveis pelo transporte de umidade para diferentes regiões do Brasil. A redução da cobertura florestal pode comprometer a segurança hídrica, a agricultura, o abastecimento urbano e a estabilidade climática.

8.2 Povos indígenas como protetores ambientais

Os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação da biodiversidade

amazônica. Seus modos de vida tradicionais estão ligados à floresta, aos rios, aos ciclos naturais, aos conhecimentos ancestrais e à gestão coletiva do território. A proteção das Terras Indígenas, portanto, não é apenas uma questão fundiária; é uma estratégia constitucional de preservação ambiental.

A Terras Indígenas frequentemente apresentam menores índices de desmatamento quando comparadas a áreas não protegidas. Isso demonstra que a permanência dos povos indígenas em seus territórios contribui para conter o avanço da fronteira predatória e preservar áreas estratégicas para o equilíbrio ecológico.

A destruição das Terras Indígenas compromete não apenas os direitos constitucionais dos povos originários, mas também a preservação ambiental da Amazônia Legal. Nesse sentido, garantir os direitos indígenas é também proteger o clima, a biodiversidade, a água e as futuras gerações.

9 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS

9.1 Omissão estatal e fiscalização insuficiente

A insuficiência da atuação estatal constitui um dos principais fatores responsáveis pelo agravamento dos conflitos territoriais e ambientais na Amazônia Legal. A ausência de fiscalização eficiente favorece o avanço do desmatamento, do garimpo ilegal, da extração clandestina de madeira e da grilagem de terras sobre áreas protegidas.

Órgãos como Ibama, Funai, ICMBio, Polícia Federal e Ministério Público Federal desempenham papel essencial na proteção ambiental e indígena, mas enfrentam dificuldades estruturais para realizar ações permanentes de fiscalização em Rondônia. A dimensão territorial da Amazônia, associada à insuficiência de recursos humanos e financeiros, dificulta o combate às atividades ilegais.

A atuação estatal não pode ser apenas reativa, baseada em operações pontuais após a consolidação do dano ambiental. É necessário adotar política pública permanente de prevenção, monitoramento, inteligência territorial, responsabilização econômica e fortalecimento das comunidades indígenas.

A responsabilização civil ambiental deve observar os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral. O dano ambiental coletivo exige resposta proporcional, incluindo recuperação da área degradada, indenização por danos materiais e morais coletivos e responsabilização de todos os agentes envolvidos na cadeia econômica ilegal.

9.2 Desenvolvimento sustentável e justiça socioambiental

O desenvolvimento sustentável não pode ser utilizado como discurso genérico para justificar a continuidade da destruição ambiental. Em sua dimensão constitucional, desenvolvimento sustentável exige compatibilização entre crescimento econômico, proteção ambiental, justiça social e respeito aos direitos humanos.

Na Amazônia, qualquer modelo de desenvolvimento que ignore povos indígenas, destrua a biodiversidade e estimule a apropriação privada de terras públicas não pode ser considerado sustentável. Trata-se de modelo predatório, concentrador e incompatível com a Constituição Federal.

A justiça socioambiental exige reconhecer que os grupos mais afetados pela degradação ambiental são justamente aqueles que menos contribuem para sua produção: povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhos e populações vulneráveis. A proteção desses grupos deve ocupar posição central nas políticas públicas amazônicas.

A efetivação dos direitos indígenas e ambientais exige fortalecimento institucional, ampliação das políticas públicas de fiscalização ambiental, implementação de modelos econômicos sustentáveis, combate à grilagem, responsabilização do garimpo ilegal e garantia de consulta prévia, livre e informada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas em Rondônia possuem relação direta com a expansão do agronegócio, do garimpo ilegal, da grilagem e das economias neoextrativas sobre a Amazônia Legal.

A pressão territorial exercida sobre áreas protegidas evidencia a continuidade histórica da violência contra os povos indígenas amazônicos, marcada por invasões, desmatamento, exploração ilegal dos recursos naturais, contaminação ambiental, ameaças a lideranças e insuficiência da atuação estatal.

A análise jurídica revela que a Constituição Federal de 1988 oferece instrumentos sólidos de proteção aos povos indígenas e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, a existência da norma constitucional não tem sido suficiente para impedir a degradação ambiental e as violações territoriais, especialmente diante da força econômica e política dos setores interessados na expansão da fronteira agropecuária e mineral.

Além dos impactos ambientais, verificou-se o fortalecimento de discursos políticos e econômicos favoráveis à flexibilização da proteção territorial indígena, especialmente por meio

da defesa do marco temporal e da ampliação da exploração econômica sobre áreas protegidas. A tese do marco temporal representa mecanismo de apagamento histórico, pois ignora processos de expulsão, violência e deslocamento forçado sofridos pelos povos indígenas ao longo da formação territorial brasileira.

A crise amazônica não pode ser compreendida apenas como questão ambiental. Trata-se de uma crise jurídica, social, climática e humanitária, diretamente relacionada à forma como o Estado brasileiro historicamente conduziu a ocupação territorial da Amazônia.

Conclui-se que a proteção das Terras Indígenas representa não apenas garantia constitucional dos direitos dos povos originários, mas também instrumento indispensável para preservação da biodiversidade amazônica, manutenção do equilíbrio climático e proteção das futuras gerações.

A preservação da Amazônia depende do fortalecimento dos povos que historicamente cuidam da floresta. Sem proteção territorial indígena, não há efetiva proteção ambiental. Sem biodiversidade, não há futuro climático seguro. Sem justiça socioambiental, o desenvolvimento econômico torna-se apenas instrumento de exclusão, concentração de riqueza e destruição da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Bertha K. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC**. Tema 1.031 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709**. Brasília, DF: STF, 2020.

COSTA SILVA, Ricardo Gilson da. **Agrobandidagem e a expansão da fronteira na Amazônia Sul-Ocidental**. Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília, n. 36, 2024.

COSTA SILVA, Ricardo Gilson da; MICHALSKI, Amanda. **A caminho do Norte: cartografia dos impactos territoriais do agronegócio em Rondônia (Amazônia Ocidental)**. Confin: Revista Franco-Brasileira de Geografia, n. 45-46, 2020.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz.

FUNAI. PF, Funai e Ibama **deflagram operação contra garimpo ilegal no Rio Guaporé em Rondônia**. Brasília, 2026.

IBAMA. Ação do Ibama e da PF **combate garimpos ilegais em terras indígenas em RO**. Brasília, 2025.

INPE. **TerraBrasilis: plataforma de dados geográficos do PRODES e DETER**. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 1997.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. **Governo Federal mantém ofensiva contra atividades ilegais em território indígena de Rondônia**. Brasília, 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

POLÍCIA FEDERAL. PF e Ibama **combatem garimpo ilegal em terra indígena**. Brasília, 2026.

POLÍCIA FEDERAL. PF e Ibama **deflagram operação em combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro**. Brasília, 2026.

RICARTE, Carlos Alberto de Almeida. **A expansão do agronegócio e a demanda por terras em Rondônia**. Trabalho apresentado no Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, 2021.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Edusp, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.